

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Outro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



DECISÃO

Diante o parecer exarado, valho-me dos fundamentos constantes na peça opinativa, para julgar procedente os recursos apresentados pela empresa IQ CONSTRUTORA LTDA, ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, ITAPUAN INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e JW CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO-ME, mantendo integralmente a decisão do Jurídico

Coração de Maria-BA, 30 de Março de 2016.

Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico – Concorrência Pública de nº 003/2015 (RECURSO ADMINISTRATIVO).

Concorrência Pública. Violação aos Princípios da Competitividade e Formalismo Moderado. Recursos Procedentes. Prevalência do Interesse Público.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas IQ CONSTRUTORA LTDA, ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, ITAPUAN INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e JW CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO-ME, ambas qualificadas nos autos do processo em epigrafe, contra decisão proferida pela Comissão de Licitação na sessão realizada no dia 07 de março de 2016, segundo se infere da respectiva ata.

A primeira Requerida alega que, foi considerada inabilitada por não apresentar a DHP do contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial do período e fechamento do balanço e atestado de capacidade técnica sem similaridade com o do objeto licitado. Além da apresentação do documento de identificação do sócio, que foi a carteira do CREA do Sr. Antoniel Oliveira Queiroz, com validade expirada;

A segunda Requerida alega que, foi considerada inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, afirmando que apresentou todos os seus atestados de capacidade técnica, bem como, alega que as obras e os atestados apresentados são de características semelhantes;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A terceira Requerida alega que, foi considerada inabilitada por ausência de mera informação no documento que declarava a autorização da técnica de segurança para representar a empresa em qualquer licitação ao invés de especificar o presente certame;

A quarta Requerida alega que, foi considerada inabilitada por apresentar certidão de contador com validade 31/03/2015, supostamente espirada, ter ainda apresentado certidão simplificada em suposto desacordo com o edital, bem como, os atestados técnicos não possuírem características similares com o objeto do edital.

Por fim, solicitam anulação das suas inabilitações, declarando a habilitação das mesmas.

Processo suspenso na forma da Lei. Intimados os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões, apenas CLAP CONSTRUTORA LTDA-ME se manifestou.

Razões de recurso e contrarrazões tempestivas. É o breve relato. Passamos ao opinativo.

No caso em exame, observa-se o formalismo excessivo da Comissão de Licitação, quanto das exigências que desabilitaram as indigitadas Recorrentes.

De certo que o intuito da Comissão de Licitação, foi zelar pelos atos do Ente Público, no entanto acabou por violar o Princípio do Formalismo Moderado, bem como os Princípios da Razoabilidade e Competitividade.

Nota-se, que as Empresas, ora Recorrentes, incidiram em irregularidades burocráticas, que poderiam ser facilmente sanadas. Ademais, as citadas irregularidades, não maculam o certame licitatório de modo a trazer qualquer prejuízo ao Ente Público.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



De outro tanto, as inabilitações das Empresas que não apresentarem atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não devem ser mantidas, isto porque, as mencionadas Empresas apresentaram atestados técnicos com características similares ao objeto a ser executado, o que é permitido pela legislação.

Nesse sentido, vale citar o artigo 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por conseguinte, resta claro que assiste razão as Recorrentes, haja vista as mencionadas inabilitações violarem os Princípios do Formalismo Moderado, Razoabilidade e Competitividade no Certame Licitatório.

Em sendo assim, não restam dúvidas de que no presente caso, as Recorrentes devem ser habilitadas, em prol do interesse público, a fim de resguardar o Princípio da Competitividade exigido nos processos licitatórios.

Posto isto, opinamos pela habilitação das Empresas, ora Recorrentes, abrindo-se oportunidade para ampla competição, visando sempre à busca pelo interesse público, vale repisar.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 30/03/2015.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714